



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601202-31.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601202-31.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDINEIDE JUSTINO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
EDINEIDE JUSTINO DA SILVA**

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO IRRELEVANTE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata EDINEIDE JUSTINO DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/12/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por EDINEIDE JUSTINO DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10051399.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e juntou documentos.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10076678), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) houve duplicidade na contratação de pessoal para prestação de serviços de mobilização de rua relativa à Bruna Alves da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e b) a candidata apresentou relatório contendo informações sobre as atividades de militância, sem, no entanto, proceder a descrição das atividades realizadas pelos contratados.

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, referente ao uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para o pagamento da despesa apontada como irregular.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que houve a juntada de todos os documentos necessários à análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10076678), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) houve duplicidade na contratação de pessoal para prestação de serviços de mobilização de rua relativa à Bruna Alves da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e b) a candidata apresentou relatório contendo informações sobre as atividades de militância, sem, no entanto, proceder a descrição das atividades realizadas pelos contratados.

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, referente ao uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para o pagamento da despesa apontada como irregular.

Em relação à primeira falha apontada, na manifestação Id 10074005, a prestadora sustenta que precisou de alguém para auxiliar na organização de eventos, bem como dos documentos para compor a prestação de contas, e como não dispunha de recursos financeiros para realizar nova contratação, solicitou auxílio ao Partido Verde em Alagoas (PV/AL), o qual disponibilizou a contratação da Sra. Bruna Alves da Silva, em 13/09/2022, na função de apoio administrativo. Além disso, destacou que os serviços administrativos contratados pelo partido em favor da sua candidatura eram realizados no horário noturno, após encerrar o turno na atividade de militância de rua contratada pela candidata, conforme registrado.

Nesse prisma, analisando os contratos referidos, observa-se que o contrato Id 9951488, firmado com a prestadora, informa que os serviços serão prestados de domingo a domingo, de 8:00 às 18:00 horas. Enquanto o contrato Id 9951500, celebrado com o PV/AL, indica que os serviços serão prestados de segunda a sábado em qualquer turno de trabalho necessário à execução deste. Portanto, plenamente possível a prestação dos serviços referidos em horários diferentes, razão pela qual penso não configurada a incompatibilidade alegada pela unidade técnica deste Tribunal.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10079881), *"após os esclarecimentos prestados, não vislumbra este Parquet a incompatibilidade apontada, na medida em que não se extrai do contrato Id. 9951500 jornada de trabalho preestabelecida que inviabilize a execução dos serviços em horário diverso do contrato Id. 9951488. Assim, entende o Ministério Público Eleitoral como saneada a irregularidade citada."*

Já em relação a segunda falha apontada, como a própria SCEP alega, *"apesar de a falha apontada ter sido apenas parcialmente corrigida, entendo que subsistência da falha apontada não é suficiente para caracterizar irregularidade a ensejar, por si só, a desaprovação das contas da candidata, revelando-se como caso de IMPROPRIEDADE passível de anotação de ressalvas"*.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha remanescente não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da candidata.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata EDINEIDE JUSTINO DA SILVA, referentes às

Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.*

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator